

PROCESSO Nº 6.642/2025

FLS. _____ RUBRICA _____

DECISÃO DO RECURSO

PREGÃO ELETÔNICO Nº 90068/2025

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 6.642/2025

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PERSONALIZA-DOS, INCLUINDO CAMISAS PARA EVENTOS E BRINDES INSTITUCIONAIS PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

I. DAS PRELIMINARES

Trata-se de resposta ao **RECURSO** apresentado no pregão em epígrafe, impetrado pela empresa **NX COMÉRCIO SERVIÇOS E CONFECÇÕES LTDA.**, inscrita no **CNPJ** sob o nº **41.665.812/0001-33**, com sede na Av. Padre Anchieta, 84 - Centro - Magé/RJ, neste ato representada por seu representante legal o **Sr. Paulo Vitor Gonçalves Nalin**, com base fulcro no item 13.3 do Edital e o art. 165, I, 'c', da lei 14133/2021, solicitar abertura de **Processo Administrativo**, considerando incorreta a **HABILITAÇÃO** no item 4, da empresa **MARKA CARIOCA COMERCIAL EIRELI**, pelo Pregoeiro.

II. DA TEMPESTIVIDADE

A previsão legal do instituto dos recursos, de instrumento convocatório em processo licitatório, apoia-se na **Lei de Licitações nº 14133/2021, Art. 165** conforme os excertos seguintes:

Art. 165. Dos atos da Administração de aplicação desta Lei cabem:

PROCESSO Nº 6.642/2025

FLS. _____ RUBRICA _____

I-recurso, no prazo de 3 (três) dias uteis, constados da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de: "c" ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

§ 1.º Quanto a recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I- a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previstos no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases previstas no § 1.º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento.

III. DO RELATÓRIO

Cuida-se a interposição de recurso quanto a decisão do pregoeiro de **HABILITAR** no item 4, a empresa **MARKA CARIOCA COMERCIAL EIRELI**. Aduz a **RECORRENTE** que empresa, foi indevidamente habilitada, considerando que a empresa apresentou o **Atestado de Capacidade Técnica** com indícios de manipulação de imagens, caracteres, com intuito de ludibriar o Pregoeiro e a Equipe de Apoio. Em resumo, considera que o **Atestado** apresenta fortes indícios de ser falso.

Diante do exposto a **RECORRENTE** requer:

- 1) O conhecimento do provimento do presente recurso;
- 2) A **INABILITAÇÃO** da empresa provisoriamente vencedora, ou seja, **MARKA CARIOCA COMERCIAL EIRELI**, retornando a fase de **HABILITAÇÃO** convocando a empresa subsequente;

PROCESSO Nº 6.642/2025

FLS. _____ RUBRICA _____

IV. DA ANÁLISE

Analisando o **Atestado de Capacidade Técnica**, de forma mais criteriosa, observamos as inconsistências apontadas pela **RECORRENTE** e também não obtivemos sucesso na autenticação a assinatura digital que consta no atestado. Considerando que a **RECORRIDA** não se manifestou em contrarrazões e convocada em diligência a prestar esclarecimento, a mesma não se manifestou. Não há como validar o **Atestado de Capacidade Técnica**, apresentado pela **RECORRIDA**.

V. DA DECISÃO

Por todo o exposto, concluo que os argumentos trazidos a lume pela **RECORRENTE** em sua peça recursal se mostraram suficientes para conduzir-me à reforma da decisão atacada.

Isto posto, sem mais nada a considerar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, **CONHEÇO** do **RECURSO** apresentado pela empresa **NX COMÉRCIO SERVIÇOS E CONFECÇÕES LTDA.**, para, no **MÉRITO**, dar-lhe **PROVIMENTO**, reconhecendo a necessidade de retornar a fase de **HABILITAÇÃO**, para **INABILITAR** a empresa provisoriamente vencedora do item 4 do Pregão Eletrônico nº 90068/2025.

Em respeito, encaminho para análise do **Departamento Jurídico** e decisão final da **Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social**.

Saquarema, 09 de outubro de 2025.


Flávio Fernandes José da Silva
Agente de Contratação - Matrícula 81761

RECURSO ADMINISTRATIVO

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SAQUAREMA RJ

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90068/2025

RECURSO CONTRA DECISÃO DE HABILITAÇÃO/CLASSIFICAÇÃO

NX COMÉRCIO SERVIÇOS E CONFECÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 41.665.812/0001-33, estabelecida na Av. Padre Anchieta, nº 84, Bairro Centro, na cidade de Magé/RJ, CEP. 25.900-106, neste ato representada por seu Administrador, Paulo Vitor Gonçalves Nalin, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF sob o nº 111.637.367-08 vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, nos termos do art. 165, I, da Lei nº 14.133/21, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DECISÃO DO PREGOEIRO, conforme as razões em anexo.

Requer seja recebido o presente recurso no seu efeito suspensivo, e que haja o devido juízo de retratação por parte do Pregoeiro e Equipe de Apoio.

Não havendo retratação da decisão por parte da Comissão, requer seja o recurso remetido à Autoridade Superior, para o devido julgamento, nos termos da lei.

TEMPESTIVIDADE

Apresentamos o presente recurso dentro do prazo legal estabelecido pelo certame, razão pela qual requer desde já sua admissibilidade

RAZÕES DE RECURSO

ILUSTRE PREGOEIRO,
DIGNÍSSIMA AUTORIDADE SUPERIOR.

I. DA DECISÃO RECORRIDA:

Em sessão eletrônica, o Pregoeiro e sua Equipe de Apoio declararam habilitaram a licitante: **MARKA CARIOCA COMERCIAL EIRELI CNPJ 23.093.584/0001-92.**

Inconformada com a decisão, na própria sessão a ora recorrente manifestou suas insurgências e a intenção de recurso, tendo o Sr. Pregoeiro deferido a abertura do prazo recursal.

II. DAS RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO:

O edital observa claramente que a empresa vencedora deverá apresentar Atestado de Capacidade Técnica que comprove a experiência anterior na execução de objeto pertinente e compatível com o objeto deste Termo de Referência.

Vejamos abaixo :

“10.8 Será desclassificada a proposta vencedora que:

10.8.2 Não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência.”

11.4 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

11.4.1 **Atestado de capacidade técnica** expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a proponente executou de forma satisfatória os contratos assumidos, cujo objeto seja igual ou similar ao deste processo licitatório.

11.4.2 **O Termo de Referência (Anexo I) deste Edital, em seu item 3.1.5.** contém as exigências necessárias para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, e que serão exigidos para **fins de qualificação técnica.**

Ocorre que, a licitante habilitada, conduz ao erro o Pregoeiro.

O documento apresentado pela Empresa MARKA CARIOCA, declarada vencedora, APRESENTA ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA COM INDÍCIOS DE ALTERÇÃO DA IMAGEM/ARQUIVO E INFORMAÇÕES REFERENTES A OUTRAS EMPRESA CHAMADA DUOLIMP

Conforme será demonstrado abaixo:

INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO PARA EDUCAÇÃO, SAÚDE E INTEGRAÇÃO SOCIAL - IDESI, situada à Avenida das Américas, nº 700, sala 139, bloco 03, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 22.640-100 e inscrita no CNPJ/MF sob o nº 28.470.707/0001-80, representada neste ato por JORGE EMANUEL CONCEIÇÃO, portador da carteira de identidade nº 806542569, expedida pelo DETRAN/RJ e inscrito no CPF sob o nº 285.444.127-34, Atesta para devido fins que a empresa MARKA CARIOCA COMERCIAL FIRREI, inscrita no CNPJ sob o nº 23.093.584/0001-92, com sede no endereço Rua Ladislau, 223 – Loja B – Juscelino – Mesquita-Rj – Cep 26.550-010 é nosso fornecedor habitual para uniformes administrativos e hospitalares, conforme descrevemos abaixo.

ITENS FORNECIDOS PELA DUOLIMP	UND	QUANT
CAMISA DE MALHA DRY FIT DE POLIÉSTER COM MANGA, FEITO EM SUBLIMAÇÃO TOTAL	UND	200
CAMISETA DE MALHA DRY FIT DE POLIÉSTER SEM MANGA	UND	80
CAMISA POLO MANGA CURTA, CONFECCIONADA EM TECIDO DE MALHA PIQUET	UND	30
COLETE MASCULINO CONFECCIONADO EM TECIDO DE BRIM, 100% ALGODÃO, DECOTE EM V, FECHAMENTO COM ZÍPER, DOIS BOLSOS INFERIORES E DOIS BOLSOS SUPERIORES COM LAPELA	UND	350
JALECO EM TECIDO OXFORD, 100% POLIÉSTER, GRAMATURA 130GM², CONTORNANDO A GOLA E	UND	100
BOTA CANO BAIXO EVA ANTIDERRAPANTE IMPERMEAVEL HOSPITALAR 37 A 42	PAR	100

A EMPRESA DECLARADA VENCEDORA APRESENTOU ATESTADO COM ITENS FORNECIDOS POR OUTRA EMPRESA

DUOLIMP

EM BREVE BUSCA PELA INTERNET PODEMOS COMPROVAR QUE A EMPRESA DUOLIMP POSSUI CNPJ E ENDEREÇO TOTALMENTE DISTINTO DA EMPRESA DECLARADA VENCEDORA CONFORME ABAIXO


Econodata
<https://www.econodata.com.br> > Consulta Empresa

Duolimp em Rio de Janeiro, RJ - 11.506.338/0001-36 - ...

Consulte a empresa **Duolimp** que tem CNPJ 11506338000136 e sede em Rio de Janeiro, RJ. Sua atividade principal é Comércio atacadista de produtos alimentícios ...


Serasa Experian
<https://empresas.serasaexperian.com.br> > consulta-gratis

DUOLIMP COMERCIO LTDA - ME - CNPJ | Consulte aqui!

O CNPJ da empresa **DUOLIMP COMERCIO LTDA - ME DUOLIMP** é 11.506.338/0001-36. Com sede em RIO DE JANEIRO, RJ, possui 15 anos, 7 meses e 27 dias e foi fundada em 01 ...

INDÍCIOS DE ALTERAÇÃO DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Deve ser observado com cautela no atestado apresentado que na linha do item CAMISA POLO MANGA CURTA há indícios de alteração uma vez que a marca d'água da imagem do fundo foi removida após possível edição;

Já as linhas dos itens BONÉ 100% ALGODÃO, COPO E GARRAFA, grifados em amarelo apresentam fontes e tamanhos totalmente diferentes dos utilizados no restante do arquivo, que também levanta suspeitas sobre a veracidade do referido atestado.

Observe na figura abaixo:

INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO PARA EDUCAÇÃO, SAÚDE E INTEGRAÇÃO SOCIAL - IDESI, situada à Avenida das Américas, nº 700, sala 139, bloco 03, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 22.640-100 e inscrita no CNPJ/MF sob o nº 28.470.707/0001-80, representada neste ato por JORGE EMANUEL CONCEIÇÃO, portador da carteira de identidade nº 806542569, expedida pelo DETRAN/RJ e inscrito no CPF sob o nº 285.444.127-34, Atesta para devido fins que a empresa MARKA CARIOCA COMERCIAL EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 23.093.584/0001-92, com sede no endereço Rua Ladislau, 223 – Loja B – Juscelino – Mesquita-Rj – Cep 26.550-010 é nosso fornecedor habitual para uniformes administrativos e hospitalares, conforme descrevemos abaixo.

ITENS FORNECIDOS PELA DUOLIMP	UND	QUANT
CAMISA DE MALHA DRY FIT DE POLIÉSTER COM MANGA, FEITO EM SOBLIMAÇÃO TOTAL	UND	200
CAMISETA DE MALHA DRY FIT DE POLIÉSTER SEM MANGA	UND	80
CAMISA POLO MANGA CURTA, CONFECCIONADA EM TECIDO DE MALHA PIQUET	UND	30
COLETE MASCULINO CONFECCIONADO EM TECIDO DE BRIM, 100% ALGODÃO, DECOTE EM V, FECHAMENTO COM ZÍPER, DOIS BOLÇOS INFERIORES E DOIS BOLÇOS SUPERIORES COM LAPELA	UND	350
JALECO EM TECIDO OXFORD, 100% POLIÉSTER, GRAMATURA 130GM², CONTORNANDO A GOIA E	UND	100
BOTA CANO BAIXO EVA ANTIDERRAPANTE IMPERMEÁVEL HOSPITALAR 37 A 42	PAR	100
SAPATO PROFISSIONAL ENFERMAGEM	PAR	60
BONÉ 100% ALGODÃO. MATERIAL ABA: PLÁSTICO FLEXÍVEL VELCRO.	UND	200
COPO CAPACIDADE 300 A 350ML MATERIAL PLÁSTICO SEM TAMPA	UND	1500
GARRAFA SQUEEZE EM ALUMÍNIO - DESCRIÇÃO: GARRAFA SQUEEZE EM ALUMÍNIO TÉRMICA, PRATA, PARA ACONDICIONAMENTO DE ÁGUA E BEBIDAS EM GERAL; 500ML	UND	2000

Até a presente data vem cumprindo sempre com eficiência e pontualidade os prazos de entrega, bem como todos os compromissos, e até a presente data, NADA CONSTA QUALQUER OCORRÊNCIA que desabone sua conduta comercial e sua capacidade técnica com os itens e prazos assumidos.

O edital é claro ao exigir a comprovação de experiência, e a licitante MARKA CARIOCA não cumpre tal requisito, devendo, por conseguinte não ter sua habilitação aceita.

ASSIM, O ATESTADO APRESENTADOS PELA LICITANTE NÃO OBSERVAM OS REQUISITOS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E A SUA ACEITAÇÃO, NÃO SUPRE AS EXIGÊNCIAS LEGAIS.

O ATESTADO APRESENTA INFORMAÇÕES DIVERGENTES, COM DADOS DE OUTRAS EMPRESAS ALÉM DE APRESENTAR VÁRIOS INDÍCIOS DE ALTERAÇÃO DE IMAGEM

De acordo com o disposto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, dentre os princípios básicos que regem a Administração está o da vinculação ao edital ou instrumento convocatório do certame:

Art. 5º Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942

Ressalta-se a lição do administrativista MARÇAL JUSTEN FILHO[3]: "Depois de editado o ato convocatório, inicia-se a chamada fase externa da licitação. Os particulares apresentam as suas propostas e documentos, que serão avaliados de acordo com os critérios previstos na Lei e no ato convocatório. Nessa segunda fase, a Administração verificará quem, concretamente, preenche mais satisfatoriamente as condições para ser contratado. Também nessa etapa se exige o tratamento isonômico. Trata-se, então, da isonomia na execução da licitação. Todos os interessados e participantes merecem tratamento equivalente."

Ainda, forçoso registrar que aquele que participa da licitação tem o dever jurídico de atentar para todas as suas exigências.

Sobre o tema, assevera JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

"A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. (...) Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais

hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto”.

Frente a isto, não pode a Administração efetuar juízo de valor sobre a execução de futuro contrato.

Além disso, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em recentes decisões definiu que os atestados de capacidade técnica obrigatoriamente deverão seguir as exigências do edital, sob pena de inabilitação da licitante que apresenta atestado diverso do exigido:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. 1. O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições. 2. In casu, a parte agravante, para a comprovação da capacidade técnica-operacional, apresentou atestados (fls. 216/220) em nome da empresa CONSTRUSINOS com quantitativos insuficientes, bem como atestados em nome da empresa CENTERSUL, não participante do consórcio recorrente, o qual é constituído apenas pelas empresas KOMAK MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. e CONSTRUSINOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA. 3. O descumprimento das cláusulas constantes no edital conduz à inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei 8.666/93. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 70077112092, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em: 29-08-2018)

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO DA AÇÃO REJEITADA. As autoridades apontadas como coatoras foram pessoalmente notificadas a prestar informações nesta ação mandamental, restando observada, assim, a regra do art. 7º, inc. I, da Lei nº 12.016/09. A homologação e a adjudicação do objeto do certame licitatório não conduzem à perda do objeto do mandado de segurança em que se questiona a legalidade do processo de licitação. Precedente do STJ. Preliminar rejeitada. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇO. INABILITAÇÃO DO IMPETRANTE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. LIÇÃO DOUTRINÁRIA. Por força do princípio da vinculação ao ato convocatório, previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/93, não pode a Administração deixar de cumprir as normas estipuladas no edital de licitação publicado e nem o particular descumprir as exigências nele previstas, para concorrer no certame. "In casu", não se flagra ilegalidade na inabilitação da empresa impetrante, porquanto apresentou atestado de capacidade técnica certificado por entidade de classe diversa daquela mencionada especificamente no Edital do processo licitatório. Ausência de direito líquido e certo. Denegação do "mandamus". Sentença confirmada. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível, Nº

70074030214, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em: 30-05-2018)

Também o Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 2406/2006-Plenário é claro ao dispor que o princípio da vinculação ao edital obrigatoriamente tem de ser observado pelos licitantes e pela Administração: 33. As condições do edital são claras e o equipamento que venceu a licitação não as atende. O PRINCÍPIO DE VINCULAÇÃO AO EDITAL IMPEDE QUE A ADMINISTRAÇÃO FECHÉ OS OLHOS AO FATO E CONTINUE COM O CERTAME, SOB PENA DE ESTAR FAVORECENDO INDEVIDAMENTE A LICITANTE EM DETRIMENTO DE OUTROS CONCORRENTES. Neste caso, não se vislumbra outra solução além de determinar o cancelamento do item.

Dessa forma, ante ao não atendimento das exigências contidas no item 9.6 e 9.11.1.6 do edital, requer-se a INABILITAÇÃO da licitante, sob pena de a Administração acarretar desigualdade na disputa e consequente prejuízo a licitante recorrente.

AO APRESENTAR DOCUMENTO FALHO E EM DESACORDO COM O EXIGIDO, A INABILITAÇÃO É MEDIDA QUE SE IMPÕE SOB PENA DA ADMINISTRAÇÃO ESTAR CONCEDENDO TRATAMENTO DIVERSO AOS LICITANTES, O QUE É VEDADO EM LEI.

Dessa forma, ante ao **não atendimento da exigência** contida no instrumento convocatório, **requer-se a INABILITAÇÃO da licitante vencedora**, sob pena de a Administração acarretar desigualdade na disputa e consequente prejuízo a licitante recorrente.

CONCLUSÃO:

ANTE O EXPOSTO, requer seja recebido o presente recurso, para o fim de que, em juízo de retratação, o Ilustre Pregoeiro, DESCLASSIFIQUE/INABILITE a licitante MARKA CARIOCA COMERCIAL EIRELI CNPJ 23.093.584/0001-92 EIRELI, por desatendimento aos requisitos do edital.

Não havendo retratação, seja o recurso remetido à Autoridade Superior (Prefeito), a fim de que essa lhe dê provimento.

Nestes termos, pede deferimento.
Magé, 29 de setembro de 2025.



Documento assinado digitalmente
PAULO VITOR GONCALVES NALIN
Data: 29/09/2025 10:17:46-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

NX COMÉRCIO SERVIÇOS E CONFECÇÕES LTDA
41.665.812/0001-33
Paulo Vitor Gonçalves Nalin
Sócio Administrador
CPF: 111.637.367-08